

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1606/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1607/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar	3
	Regulamento (CE) n.º 1608/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar	6
*	Regulamento (CE) n.º 1609/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos, no que respeita aos métodos de análise	9
	Regulamento (CE) n.º 1610/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	10
*	Directiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento	12
*	Directiva 2001/58/CE da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que altera pela segunda vez a Directiva 91/155/CEE que define e estabelece as modalidades do sistema de informação específico relativo às preparações perigosas, em aplicação do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias perigosas, em aplicação do artigo 27.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (fichas de segurança) ⁽¹⁾	24

Comissão

2001/605/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 2000, relativa ao regime de auxílios aplicado pela Espanha à aquisição de veículos comerciais através da Convenção de Colaboração, de 26 de Fevereiro de 1997, celebrada entre o Ministério da Indústria e Energia e o Instituto de Crédito Oficial ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2465]** 34

2001/606/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para medidas de emergência destinadas a lutar contra a febre aftosa em determinadas regiões do sudeste da Europa ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2470]** 42

Rectificações

- * **Rectificação à Decisão do Conselho 2001/382/CE, de 14 de Maio de 2001, relativa a uma participação financeira da Comunidade em despesas relativas à execução de determinadas medidas de gestão das unidades populacionais de grandes migradores (JO L 137 de 19.5.2001)** 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1606/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	57,0
	999	57,0
0709 90 70	052	79,6
	999	79,6
0805 30 10	388	90,6
	524	60,0
	528	74,6
	999	75,1
0806 10 10	052	88,9
	220	87,3
	400	192,4
	600	104,3
	999	118,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,2
	400	70,1
	508	87,4
	512	92,7
	524	51,2
	528	56,6
	720	117,5
	800	199,8
	804	95,5
	999	95,2
0808 20 50	052	114,4
	388	77,0
	512	65,6
	528	68,5
	804	122,9
	999	89,7
0809 20 95	052	347,6
	400	248,1
	404	244,4
	999	280,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	124,3
	999	124,3
0809 40 05	052	76,8
	064	63,4
	066	69,9
	999	70,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1607/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2001
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 137/00 (A); 138/00 (B); 139/00 (C); 140/00 (D); 141/00 (E)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman - Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-7; fax: 840 467]
C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 850
7. **Número de lotes:** 5 (A: 490 toneladas; B: 340 toneladas; C: 260 toneladas; D: 480 toneladas; E: 280 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 7.10.2001; D: 14.10.2001
— segundo prazo: A, B, C, E: 21.10.2001; D: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: de 10 a 23.9.2001
— segundo prazo: de 24.9 a 7.10.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 21.8.2001
— segundo prazo: em 4.9.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.7.2001 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1520/2001 da Comissão (JO L 201 de 26.7.2001, p. 18)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— Certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A «menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- (⁹) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1608/2001 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 2001
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de

fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Philippe BUSQUIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs:** 132/00 (A); 133/00 (B); 134/00 (C); 135/00 (D); 136/00 (E)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman - Jordan; telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A+E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 84 04 61-6; fax: 840 467]
C: PO Box 4313, Damasco, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amã, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWA JFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 900
7. **Número de lotes:** 5 (A: 426 toneladas; B: 152 toneladas; C: 102 toneladas; D: 117 toneladas; E: 103 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.2)
9. **Acondicionamento** ⁽⁶⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
lote D: «Expiry date:.....» (data de fabrico mais 2 anos)
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo de girassol refinado produzido na Comunidade
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** A, C e E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B e D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 7.10.2001; D: 14.10.2001
— segundo prazo: A, B, C, E: 21.10.2001; D: 28.10.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: de 10 a 23.9.2001
— segundo prazo: de 24.9 a 7.10.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: em 21.8.2001
— segundo prazo: em 4.9.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado sanitário (+ «data de fabricação: ...»).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) A entregar em contentores de 30 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- (⁷) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1609/2001 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 1622/2000 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos, no que respeita aos métodos de análise**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 885/2001 ⁽⁴⁾ prevê a manutenção em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 761/1999 ⁽⁶⁾, com excepção dos métodos usuais, que deixarão de ser descritos em 1 de Agosto de 2001.
- (2) Vários desses métodos de análise usuais são utilizados normalmente pelos laboratórios de controlo dos Estados-Membros e a sua precisão e exactidão, determinadas em exercícios de análises interlaboratoriais, parecem ser equivalentes às dos métodos de análise de referência do Regulamento (CEE) n.º 2676/90. Por outro lado, o Instituto Internacional da Vinha e do Vinho decidiu organizar um exercício de validação de alguns

desses métodos usuais, tendo em vista o reconhecimento dos mesmos como métodos de referência. Esse reexame da validade dos métodos usuais requer um período suplementar de estudo de dois anos, durante o qual é desejável que os mesmos se mantenham descritos no Regulamento (CEE) n.º 2676/90.

- (3) Há, pois, que alterar o Regulamento (CE) n.º 1622/2000, diferindo por dois anos a revogação dos métodos usuais descritos no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000, a data de 1 de Agosto de 2001 é substituída por 1 de Agosto de 2003.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 54.
⁽⁵⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 99 de 14.4.1999, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 1610/2001 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 2001****que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 2001.

É aplicável de 8 a 21 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Philippe BUSQUIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 8 a 21 de Agosto de 2001

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,16	10,90	16,09	7,29
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	7,54	5,21
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

DIRECTIVA 2001/55/CE DO CONSELHO**de 20 de Julho de 2001**

relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A elaboração de uma política comum de asilo, incluindo um regime europeu comum de asilo, integra o objectivo da União Europeia de estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na União Europeia.
- (2) Os casos de afluxo maciço de pessoas deslocadas impossibilitadas de regressar ao seu país de origem aumentaram em proporções importantes nestes últimos anos na Europa. Nesses casos, pode ser necessário criar dispositivos excepcionais que assegurem uma protecção temporária imediata a estas pessoas.
- (3) Os Estados-Membros e as instituições da Comunidade manifestaram a sua preocupação perante a situação das pessoas deslocadas nas conclusões relativas às pessoas deslocadas em resultado do conflito na ex-Jugoslávia, adoptadas pelos Ministros responsáveis pela imigração nas suas reuniões em Londres, de 30 de Novembro e 1 de Dezembro de 1992, e em Copenhaga, de 1 e 2 de Junho de 1993.
- (4) Em 25 de Setembro de 1995, o Conselho adoptou uma Resolução relativa à repartição dos encargos decorrentes do acolhimento e da estadia temporária das pessoas deslocadas ⁽⁵⁾ e, em 4 de Março de 1996, a Decisão 96/198/JAI relativa a um procedimento de alerta e de emergência para a repartição dos encargos decorrentes do acolhimento e da estadia temporária das pessoas deslocadas ⁽⁶⁾.

(5) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998 ⁽⁷⁾, prevê a rápida adopção, nos termos do Tratado de Amesterdão, de normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária a pessoas deslocadas de países terceiros impossibilitadas de regressar ao seu país de origem e medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem refugiados e pessoas deslocadas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

(6) Em 27 de Maio de 1999, o Conselho adoptou conclusões relativas às pessoas deslocadas provenientes do Kosovo. Estas conclusões convidam a Comissão e os Estados-Membros a tirar as lições da sua resposta à crise do Kosovo no sentido de adoptarem medidas nos termos do Tratado.

(7) Na sua reunião especial de 15 e 16 de Outubro de 1999, em Tampere, o Conselho Europeu reconheceu a necessidade de alcançar um acordo sobre a questão da protecção temporária de pessoas deslocadas, que tenha por base a solidariedade entre os Estados-Membros.

(8) É, portanto, necessário adoptar normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e prever medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros para acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

(9) Essas normas e medidas estão ligadas e são interdependentes por razões de eficácia, de coerência e de solidariedade, e para evitar, nomeadamente, o risco de movimentos secundários. É, portanto, conveniente adoptá-las num instrumento jurídico único.

(10) Esta protecção temporária deverá ser compatível com as obrigações internacionais dos Estados-Membros em matéria de refugiados e, designadamente, não afectar o reconhecimento do estatuto de refugiado nos termos da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, que todos os Estados-Membros ratificaram.

⁽¹⁾ JO C 311 E de 31.10.2000, p.251.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Março de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 155 de 29.5.2001, p. 21.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 13 de Junho de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO C 262 de 7.10.1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 63 de 13.3.1996, p. 10.

⁽⁷⁾ JO C 19 de 20.1.1999, p. 1.

- (11) O mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados relativo aos refugiados e outras pessoas com necessidade de protecção internacional deverá ser respeitado e deve ser aplicada a Declaração n.º 17 — anexa à Acta Final do Tratado de Amsterdão, relativa ao artigo 63.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia — que prevê a realização de consultas ao Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e a outras organizações internacionais competentes sobre questões relacionadas com a política de asilo.
- (12) O facto de se tratar de normas mínimas implica necessariamente que os Estados-Membros sejam competentes para prever ou manter condições mais favoráveis para os beneficiários de protecção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.
- (13) Dado o carácter excepcional das disposições previstas na presente directiva para enfrentar situações de afluxo maciço, efectivo ou iminente, de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, a protecção concedida deverá ter uma duração limitada.
- (14) A existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas é declarada por decisão do Conselho, devendo essa decisão ser obrigatória em todos os Estados-Membros relativamente às pessoas deslocadas a quem essa decisão é aplicável. Devem ser igualmente estabelecidas as condições de caducidade dessa decisão.
- (15) Devem ser definidas as obrigações dos Estados-Membros quanto às condições de acolhimento e de estadia dos beneficiários de protecção temporária, no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas. Estas obrigações devem ser equitativas e proporcionar um nível adequado de protecção às pessoas em causa.
- (16) No que se refere ao tratamento de pessoas que, nos termos da presente directiva, beneficiam de protecção temporária, os Estados-Membros encontram-se vinculados por obrigações ao abrigo de instrumentos de direito internacional de que são partes e que proíbem a discriminação.
- (17) Os Estados-Membros devem, em concertação com a Comissão, tomar as medidas necessárias para que o tratamento de dados pessoais respeite o nível de protecção estabelecido na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.
- (18) Devem ser elaboradas as regras de acesso ao processo de asilo no contexto da protecção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas, segundo as obrigações internacionais dos Estados-Membros e as disposições do Tratado.
- (19) Devem ser previstos os princípios e as medidas que regulam o regresso ao país de origem e as medidas a tomar pelos Estados-Membros a respeito das pessoas cuja protecção temporária terminou.
- (20) Deve ser previsto um mecanismo de solidariedade destinado a contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem pessoas deslocadas em caso de afluxo maciço e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento. Esse mecanismo deve ser constituído por dois elementos. O primeiro é de índole financeira e o segundo tem por base o acolhimento efectivo das pessoas nos Estados-Membros.
- (21) A aplicação dessa protecção temporária deve ser acompanhada de uma cooperação administrativa entre os Estados-Membros, em ligação com a Comissão.
- (22) Convém definir os critérios para a exclusão de certas pessoas do benefício da protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas.
- (23) Como os objectivos da acção prevista, ou seja, o estabelecimento de normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária em caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e de medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade previsto nesse mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esse objectivo.
- (24) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido notificou, por carta de 27 de Setembro de 2000, o seu desejo de participar na aprovação e aplicação da presente directiva.
- (25) Nos termos do artigo 1.º do referido Protocolo, a Irlanda não participa na aprovação da presente directiva. Por conseguinte, e sem prejuízo do artigo 4.º do citado Protocolo, as disposições da presente directiva não são aplicáveis à Irlanda.
- (26) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente directiva e não é portanto por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objecto estabelecer normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, e contribuir para uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Protecção temporária», um procedimento de carácter excepcional que assegure, no caso ou perante a iminência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar ao seu país de origem, uma protecção temporária imediata a estas pessoas, sobretudo se o sistema de asilo também não puder responder a este afluxo sem provocar efeitos contrários ao seu correcto funcionamento, no interesse das pessoas em causa e no de outras pessoas que solicitem protecção;
- b) «Convenção de Genebra», a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Pessoas deslocadas», cidadãos de países terceiros ou apátridas que tiveram de deixar o seu país ou região de origem, ou tenham sido evacuadas, nomeadamente em resposta a um apelo de organizações internacionais, e cujo regresso seguro e duradouro seja impossível devido à situação nesse país, e que possam eventualmente estar abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.ºA da Convenção de Genebra ou outros instrumentos internacionais ou nacionais de protecção internacional e, em especial:
 - i) pessoas que tenham fugido de zonas de conflito armado e de violência endémica;
 - ii) pessoas que tenham estado sujeitas a um risco grave ou tenham sido vítimas de violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos humanos;
- d) «Afluxo maciço», chegada à Comunidade de um número importante de pessoas deslocadas, provenientes de um país ou zona geográfica determinados, quer tenham chegado à Comunidade por sua espontânea vontade, quer tenham sido, por exemplo, assistidas por um programa de evacuação;
- e) «Refugiados», cidadãos de países terceiros ou apátridas na acepção do artigo 1.ºA da Convenção de Genebra;

- f) «Menores não acompanhados», cidadãos de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem no território dos Estados-Membros não acompanhados por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por eles, e enquanto não são efectivamente tomados a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada no território dos Estados-Membros;
- g) «Autorização de permanência», qualquer autorização ou licença emitida pelas autoridades de um Estado-Membro e prevista na sua legislação e que permita ao cidadão de um país terceiro ou ao apátrida a permanência no seu território;
- h) «Reagrupante», o cidadão de um país terceiro que beneficie de protecção temporária num Estado-Membro, de acordo com uma decisão tomada nos termos do artigo 5.º, e queira que membros da sua família se lhe venham juntar.

Artigo 3.º

1. A protecção temporária não prejudica o reconhecimento do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de Genebra.
2. Os Estados-Membros dão execução à protecção temporária no respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e das suas obrigações em matéria de não-repulsão.
3. O estabelecimento, a aplicação e a cessação da protecção temporária são objecto de consultas regulares ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a outras organizações internacionais competentes.
4. A presente directiva não é aplicável a pessoas que tenham sido acolhidas ao abrigo de regimes de protecção temporária anteriores à sua entrada em vigor.
5. A presente directiva não prejudica a prerrogativa dos Estados-Membros de adoptarem ou manterem condições mais favoráveis para as pessoas que beneficiam de protecção temporária.

CAPÍTULO II

Duração e aplicação da protecção temporária

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a protecção temporária tem a duração de um ano. A protecção temporária pode ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses até ao máximo de um ano, excepto se lhe tiver sido posto termo nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º
2. Se subsistirem razões para manter uma protecção temporária, o Conselho pode decidir por maioria qualificada sob proposta da Comissão — que analisará igualmente todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho — prorrogar a protecção temporária por um período máximo de um ano.

Artigo 5.º

1. A existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas é declarada por Decisão do Conselho tomada por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, que analisará igualmente todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho.
2. A proposta da Comissão contém, no mínimo:
 - a) Uma descrição dos grupos específicos de pessoas a que se aplica a protecção temporária;
 - b) A data de produção de efeitos da protecção temporária;
 - c) Uma estimativa da dimensão dos movimentos de pessoas deslocadas.
3. A decisão do Conselho tem por efeito, relativamente às pessoas deslocadas a que se refere, a aplicação em todos os Estados-Membros da protecção temporária, nos termos do disposto da presente directiva e conterà, no mínimo:
 - a) Uma descrição dos grupos específicos de pessoas a que se aplica a protecção temporária;
 - b) A data de produção de efeitos da protecção temporária;
 - c) Informações recebidas dos Estados-Membros sobre a sua capacidade de acolhimento;
 - d) Informações da Comissão, do ACNUR e de outras organizações internacionais competentes.
4. A decisão do Conselho baseia-se nos seguintes elementos:
 - a) Análise da situação e da dimensão dos movimentos de pessoas deslocadas;
 - b) Apreciação da oportunidade de desencadear a protecção temporária, tendo em consideração as possibilidades de auxílio de emergência e de acções no terreno ou a inadequação dessas medidas;
 - c) Informações comunicadas pelos Estados-Membros, pela Comissão, pelo ACNUR e por outras organizações internacionais competentes.
5. O Parlamento Europeu deve ser informado da decisão do Conselho.

Artigo 6.º

1. É posto termo à protecção temporária:
 - a) Quando tiver sido atingido o período de duração máximo; ou
 - b) A qualquer momento, mediante decisão do Conselho adoptada por maioria qualificada sob proposta da Comissão, que deve igualmente analisar todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho.
2. A decisão do Conselho baseia-se na verificação de que a situação no país de origem permite um regresso seguro e duradouro dos beneficiários de protecção temporária, tendo

devidamente em conta o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e as obrigações dos Estados-Membros em matéria de não repulsão. O Parlamento Europeu deve ser informado da decisão do Conselho.

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros podem tornar a protecção temporária prevista na presente directiva extensiva a categorias suplementares de pessoas deslocadas, para além das que são abrangidas pela decisão do Conselho prevista no artigo 5.º, sempre que sejam deslocadas pelas mesmas razões e sejam provenientes do mesmo país ou região de origem, e informarão imediatamente o Conselho e a Comissão desse facto.
2. O disposto nos artigos 24.º, 25.º e 26.º não é aplicável quando se faça uso da possibilidade prevista no n.º 1, com excepção do apoio estrutural incluído no Fundo Europeu para os Refugiados criado pela Decisão 2000/596/CE ⁽¹⁾, nas condições nela definidas.

CAPÍTULO III

Obrigações dos Estados-Membros para com os beneficiários de protecção temporária*Artigo 8.º*

1. Os Estados-Membros devem aprovar as medidas necessárias a fim de que os beneficiários disponham de autorizações de permanência durante todo o período de duração da protecção temporária. Devem ser emitidos documentos ou outras provas equivalentes para o efeito.
2. Independentemente do período de validade das autorizações de permanência a que se refere o n.º 1, o tratamento concedido pelos Estados-Membros aos beneficiários de protecção temporária não pode ser menos favorável do que o definido nos artigos 9.º a 16.º
3. Se necessário, os Estados-Membros concederão às pessoas a admitir no seu território para efeitos de protecção temporária todas as facilidades para a obtenção dos vistos exigidos, incluindo os vistos de trânsito. As formalidades devem ser reduzidas ao mínimo devido à urgência da situação. Os vistos deverão ser gratuitos ou os seus custos reduzidos a um mínimo.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem fornecer aos beneficiários de protecção temporária um documento, redigido numa língua susceptível de ser por eles compreendida, nos termos do qual sejam claramente indicadas as disposições relevantes sobre protecção temporária.

Artigo 10.º

Para permitir a efectiva aplicação da Decisão do Conselho a que se refere o artigo 5.º, os Estados-Membros devem registar os dados referidos na alínea a) do anexo II relativos aos beneficiários de protecção temporária no seu território.

⁽¹⁾ JO L 252 de 6.10.2000, p. 12.

Artigo 11.º

Um Estado-Membro deve readmitir no seu território uma pessoa que beneficie de protecção temporária, quando a referida pessoa permaneça ou procure entrar sem autorização no território de outro Estado-Membro durante o período abrangido pela Decisão do Conselho a que se refere o artigo 5.º Os Estados-Membros podem decidir pela não aplicabilidade do presente artigo, com base num acordo bilateral.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros autorizam os beneficiários de protecção temporária a exercer, por um período que não exceda o da protecção temporária, uma actividade assalariada ou independente, sob reserva da legislação aplicável ao exercício dessa profissão, assim como a participar em actividades como acções educativas para adultos, formação profissional e estágios no local de trabalho. Por razões de política laboral, os Estados-Membros podem dar prioridade aos cidadãos da UE e aos cidadãos de Estados vinculados pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e ainda a residentes legais de países terceiros que recebam subsídio de desemprego. São aplicáveis disposições legais comuns vigentes nos Estados-Membros em matéria de remuneração, acesso aos sistemas de segurança social para trabalhadores por conta de outrem e independentes, bem como outras condições relativas ao emprego.

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros devem garantir que os beneficiários de protecção temporária tenham acesso a um alojamento adequado ou recebam, se for caso disso, os meios necessários à obtenção de uma habitação.
2. Os Estados-Membros devem prever que os beneficiários de protecção temporária recebam todo o apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência, quando não disponham de recursos suficientes, bem como de assistência médica. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o apoio necessário em matéria de assistência médica inclui, pelo menos, os cuidados de urgência e o tratamento básico de doenças.
3. Quando os beneficiários de protecção temporária exerçam uma actividade assalariada ou independente, serão tidas em conta, na fixação do nível de ajuda previsto, as possibilidades de prover à sua própria subsistência.
4. Os Estados-Membros devem prestar assistência médica ou outra aos beneficiários de protecção temporária com necessidades específicas, como os menores não acompanhados ou as pessoas vítimas de torturas, violações ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros devem permitir aos beneficiários de protecção temporária com idade inferior a 18 anos o acesso ao sistema educativo em condições idênticas às dos nacionais do

Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros podem determinar que esse acesso se limite ao sistema de ensino público.

2. Os Estados-Membros podem autorizar o acesso dos adultos beneficiários de protecção temporária ao sistema geral de ensino.

Artigo 15.º

1. Para efeitos do presente artigo, nos casos de famílias já constituídas no país de origem e separadas devido a circunstâncias associadas ao afluxo maciço, consideram-se como pertencentes à mesma família as seguintes pessoas:

- a) O cônjuge do reagrupante ou o seu parceiro não casado vivendo numa relação estável, sempre que a legislação ou a prática desse Estado-Membro tratar as uniões de facto de modo comparável aos casais que tenham contraído matrimónio ao abrigo da sua legislação sobre estrangeiros; os filhos menores solteiros do reagrupante ou do seu cônjuge, sem distinção de tratamento pelo facto de terem nascido no matrimónio ou fora deste ou de serem adoptados;
- b) Outros parentes próximos que vissem juntos, como elementos da unidade familiar, no momento dos acontecimentos que conduziram ao afluxo maciço, e que, nesse momento, dependessem totalmente, ou em grande parte, do reagrupante.

2. No caso de membros separados de uma família que beneficiem de protecção temporária em diferentes Estados, estes últimos reagruparão os membros da família que correspondam à descrição constante da alínea a) do n.º 1, tendo em conta a sua vontade. Os Estados-Membros podem reagrupar os membros de família a respeito dos quais se tiverem certificado de que correspondem à descrição da alínea b) do n.º 1, tendo em conta, caso a caso, as dificuldades extremas com que se poderão defrontar se o reagrupamento não se realizar.

3. Sempre que o reagrupante beneficiar de protecção temporária num Estado-Membro e outro ou outros membros da família ainda não se encontrarem num Estado-Membro, o Estado-Membro onde o reagrupante beneficia de protecção temporária reagrupará este com os membros da família que careçam de protecção, a respeito dos quais se tiverem certificado de que correspondem à descrição da alínea a) do n.º 1. O Estado-Membro pode reunir o reagrupante com os membros da família que careçam de protecção, a respeito dos quais se tiverem certificado de que correspondem à descrição da alínea b) do n.º 1, tendo em conta, caso a caso, as dificuldades extremas com que se poderão defrontar se o reagrupamento não se realizar.

4. Ao aplicarem o presente artigo, os Estados-Membros devem ter em conta os interesses das crianças.

5. Tendo em conta os artigos 25.º e 26.º, os Estados-Membros em causa decidem em qual deles terá lugar o reagrupamento.

6. São concedidas autorizações de permanência aos familiares reunidos ao abrigo da protecção temporária. Para o efeito, será emitida a documentação devida ou outros comprovativos equivalentes. A transferência de membros da família para o Estado-Membro de acolhimento para efeitos de reunificação na acepção do n.º 2, implica, no Estado-Membro de partida, a retirada das autorizações de permanência emitidas e a extinção dos direitos das pessoas em causa, relacionados com a protecção temporária, nesse Estado-Membro.

7. A execução prática do presente artigo pode implicar a cooperação com as organizações internacionais competentes.

8. Um Estado-Membro deve, a pedido de outro, fornecer as informações sobre os beneficiários de protecção temporária referidas no anexo II que forem necessárias para tratar de uma questão no âmbito do presente artigo.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, medidas que garantam a necessária representação de menores não acompanhados beneficiários de protecção temporária por um tutor legal ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e o bem estar do menor ou qualquer outro tipo de representação adequada.

2. Durante o período de protecção temporária, os Estados-Membros devem providenciar para que os menores não acompanhados sejam colocados:

- a) Junto de familiares adultos;
- b) Numa família de acolhimento;
- c) Em centros de acolhimento com instalações especiais para menores ou noutros locais que disponham de instalações adequadas para menores;
- d) Junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para permitir essa colocação e verificarão a existência de acordo do adulto ou adultos em causa. As opiniões do menor serão tidas em conta em função da sua idade e maturidade.

CAPÍTULO IV

Acesso ao processo de asilo no contexto da protecção temporária

Artigo 17.º

1. Os beneficiários de protecção temporária devem ter a possibilidade de apresentar um pedido de asilo em qualquer altura.

2. A análise de qualquer pedido de asilo cujo tratamento não tenha sido ultimado antes do termo do período de

protecção temporária será concluída após o termo desse período.

Artigo 18.º

São aplicáveis os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo. O Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um beneficiário de protecção temporária nos termos da presente directiva é o Estado-Membro que aceitou a transferência desse beneficiário para o seu território.

Artigo 19.º

1. Os Estados-Membros podem prever que a protecção temporária não possa ser cumulada com o estatuto de requerente de asilo durante a fase de análise do pedido.

2. Se, em resultado da análise de um pedido de asilo, não for concedido o estatuto de refugiado ou, quando aplicável, outro tipo de protecção a uma pessoa susceptível de beneficiar ou que beneficie de protecção temporária, os Estados-Membros estabelecerão, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, que a protecção temporária é ou continua a ser-lhe concedida durante o período restante de protecção.

CAPÍTULO V

Regresso e medidas subsequentes à protecção temporária

Artigo 20.º

Quando a protecção temporária chega ao seu termo, é aplicável o direito comum em matéria de protecção e de estrangeiros nos Estados-Membros, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º

Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para possibilitar o regresso voluntário dos beneficiários de protecção temporária ou cuja protecção temporária tenha chegado ao seu termo. Os Estados-Membros devem garantir que as disposições que regulam o regresso voluntário dos beneficiários de protecção temporária facilitarão o seu regresso em circunstâncias humanamente dignas.

Os Estados-Membros devem garantir que estas pessoas tomem a decisão de regresso com conhecimento de causa. Os Estados-Membros podem prever a realização de visitas exploratórias.

2. Enquanto o regime de protecção temporária não chegar ao seu termo, os Estados-Membros devem examinar, num espírito positivo, com base nas circunstâncias que prevalecem no país de origem, os pedidos de regresso ao Estado-Membro de acolhimento de pessoas que beneficiaram de protecção temporária e decidiram exercer o seu direito ao regresso voluntário.

3. No termo da protecção temporária, os Estados-Membros podem prever que a aplicação das obrigações previstas no Capítulo III seja, a título individual, tornada extensiva às pessoas que tenham beneficiado de protecção temporária e que beneficiem de um programa de regresso voluntário. Essa aplicação extensiva vigora até à data de regresso.

Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que o regresso forçado de pessoas cuja protecção temporária termine e que não sejam susceptíveis de admissão seja conduzido com respeito pela dignidade humana.

2. Em caso de regresso forçado, os Estados-Membros devem examinar as razões humanitárias imperiosas que possam tornar impossível ou pouco razoável o regresso em determinadas situações.

Artigo 23.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias relativamente às condições de residência das pessoas que tenham beneficiado de protecção temporária e que, atendendo ao seu estado de saúde, não estejam em condições razoáveis de viajar, por exemplo se puderem vir a sofrer de efeitos nefastos graves em caso de interrupção de tratamento. Essas pessoas não serão afastadas, enquanto se mantiver essa situação.

2. Os Estados-Membros podem permitir que as famílias cujos filhos menores prossigam os estudos num Estado-Membro beneficiem de condições de estadia que lhes permitam concluir o período escolar em curso.

CAPÍTULO VI

Solidariedade

Artigo 24.º

As medidas previstas na presente directiva beneficiam do financiamento do Fundo Europeu para os Refugiados criado pela Decisão 2000/596/CE do Conselho, nos termos nela previstos.

Artigo 25.º

1. Os Estados-Membros devem receber as pessoas susceptíveis de beneficiar de protecção temporária num espírito de solidariedade comunitária, bem como indicar a sua capacidade de acolhimento de forma quantificada ou em termos gerais. Estas indicações serão incluídas na decisão prevista no artigo 5.º Após a adopção dessa decisão, os Estados-Membros poderão indicar uma capacidade de acolhimento suplementar, dela notificando o Conselho e a Comissão. O ACNUR será rapidamente informado destas indicações.

2. Os Estados-Membros em causa, em cooperação com as organizações internacionais competentes, devem garantir que os beneficiários definidos na decisão prevista no artigo 5.º, que

ainda não tenham chegado à Comunidade, manifestem o desejo de ser recebidos no seu território.

3. Quando, na sequência de um afluxo repentino e maciço de pessoas, o número de beneficiários de protecção temporária exceder a capacidade de acolhimento referida no n.º 1, o Conselho deve, urgentemente, examinar a situação e tomar as medidas adequadas, recomendando nomeadamente um apoio suplementar aos Estados-Membros afectados.

Artigo 26.º

1. Durante o período de protecção temporária, os Estados-Membros devem cooperar entre si, tendo em vista a transferência da residência dos beneficiários de protecção temporária de um Estado-Membro para outro, sob reserva do consentimento dos interessados nessa transferência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar os pedidos de transferência aos outros Estados-Membros e informar a Comissão e o ACNUR desse facto. Os Estados-Membros devem comunicar ao Estado-Membro requerente a sua disponibilidade para o acolhimento.

3. Um Estado-Membro deve, a pedido de outro, fornecer as informações referidas no anexo II sobre os beneficiários de protecção temporária que forem necessárias para efeitos do presente artigo.

4. Sempre que se realize uma transferência de um Estado-Membro para outro, é suspensa a autorização de permanência emitida no primeiro Estado-Membro, bem como as obrigações em relação aos beneficiários associadas à protecção temporária neste mesmo Estado-Membro. O novo Estado-Membro de acolhimento concederá o regime de protecção temporária às pessoas em causa.

5. Os Estados-Membros utilizam o modelo de salvoconduto apresentado no anexo I para as transferências entre Estados-Membros de pessoas sob protecção temporária.

CAPÍTULO VII

Cooperação administrativa

Artigo 27.º

1. Para efeitos da cooperação administrativa necessária à aplicação da protecção temporária nos termos da presente Directiva, os Estados-Membros devem nomear um ponto de contacto nacional cujas referências devem ser comunicadas entre si e transmitidas à Comissão. Os Estados-Membros devem adoptar, em ligação com a Comissão, todas as medidas adequadas para estabelecer uma cooperação directa e um intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.

2. Os Estados-Membros devem transmitir, regularmente e o mais rapidamente possível, os dados relativos ao número de beneficiários de protecção temporária, bem como todas as informações sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais de aplicação da protecção temporária.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais*Artigo 28.º*

1. Os Estados-Membros podem excluir do benefício do regime de protecção temporária uma pessoa:

- a) Em relação à qual existam razões sérias para considerar que:
- i) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, tal como definidos nos instrumentos internacionais que dispõem sobre esse tipo de crimes;
 - ii) Cometeu um crime grave de direito comum fora do Estado-Membro de acolhimento antes de ter sido admitida nesse Estado-Membro como beneficiário de protecção temporária. A severidade do subsequente procedimento criminal deve corresponder à natureza da infracção penal de que a pessoa envolvida é suspeita. Os actos particularmente cruéis ou desumanos, mesmo os cometidos com objectivos alegadamente políticos, podem ser classificados como crimes graves de direito comum. Este princípio é válido tanto para quem pratique o crime como para quem a ele incite;
 - iii) Cometeu actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.
- b) Em relação à qual existam razões sérias para ser considerada perigosa para a segurança do Estado-Membro de acolhimento ou que, tendo sido condenada por sentença transitada em julgado por um crime particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do Estado-Membro de acolhimento.

2. As causas de exclusão referidas no n.º 1 devem basear-se exclusivamente no comportamento pessoal da pessoa em causa. As decisões ou medidas de exclusão devem basear-se no princípio da proporcionalidade.

CAPÍTULO IX

Disposições finais*Artigo 29.º*

As pessoas excluídas por um Estado-Membro do benefício de protecção temporária ou de reagrupamento familiar devem ter direito de recurso judicial no Estado-Membro em questão.

Artigo 30.º

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas nos termos da presente directiva e tomam todas as medidas neces-

sárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 31.º

1. O mais tardar dois anos a contar da data prevista no artigo 32.º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, propondo as alterações eventualmente necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão todas as informações necessárias à elaboração desse relatório.

2. Após a apresentação do relatório referido no n.º 1, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos de cinco em cinco anos, um relatório sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros.

Artigo 32.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 33.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 34.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente Directiva em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VANDE LANOTTE

ANEXO I

Modelo de salvo-conduto para a transferênciade pessoas sob protecção temporária

SALVO-CONDUTO

Estado-Membro que emite o salvo-conduto:

Número de referência (*):

Emitido nos termos do artigo 26.º da Directiva 2001/55/CE, de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as conseqüências decorrentes desse acolhimento.

Válido unicamente para a transferênciade (1) para (2) devendo a pessoa apresentar-se em (3) antes (4)

Emitido em:

APELIDO:

NOME PRÓPRIO:

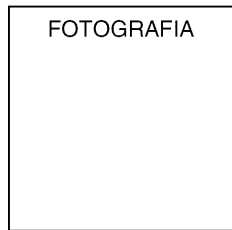
LOCAL E DATA DE NASCIMENTO:

Se menor, indicar nome(s) do(s) adulto(s) responsável/veis:

SEXO:

NACIONALIDADE:

Data de emissão:



SELO Assinatura do beneficiário:

Pela autoridade competente:

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades (5) (6)

Não foi determinada a identidade do portador

O presente documento é emitido apenas para efeitos do artigo 26.º da Directiva 2001/55/CE e não constitui um documento equiparável a um documento de viagem que autorize a passagem das fronteiras externas ou a um documento que comprove a identidade do indivíduo.

(*) O número de referência é atribuído pelo país a partir do qual se efectua a transferênciade para outro Estado-Membro. (1) Estado-Membro a partir do qual se efectua a transferênciade para outro Estado-Membro. (2) Estado-Membro para o qual se efectua a transferênciade. (3) Local onde a pessoa se deve apresentar à sua chegada ao segundo Estado-Membro. (4) Data-limite em que a pessoa se deve apresentar à chegada ao segundo Estado-Membro. (5) Com base nos documentos de viagem ou de identidade seguintes apresentados às autoridades. (6) Com base em documentos que não sejam o documento de viagem ou de identidade.

ANEXO II

As informações a que se referem os artigos 10.º, 15.º e 26.º da Directiva incluem, na medida do necessário, um ou mais dos seguintes documentos ou dados:

- a) Dados pessoais relativos à pessoa em causa (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, vínculos familiares);
- b) Documentos de identidade e de viagem da pessoa em causa;
- c) Documentos de prova de vínculos familiares (certidão de casamento, certidão de nascimento, certidão de adopção);
- d) Outras informações essenciais para estabelecer a identidade da pessoa ou os seus vínculos familiares;
- e) Autorizações de permanência, vistos ou decisões de recusa de concessão de autorização de permanência e vistos emitidos em relação à pessoa em causa pelo Estado-Membro e documentos em que se fundamentam essas decisões;
- f) Pedidos de autorização de permanência apresentados pela pessoa em causa pendentes no Estado-Membro, bem como o respectivo estado de tramitação.

O Estado-Membro que fornece as informações notificará eventuais informações corrigidas ao Estado-Membro requerente.

DIRECTIVA 2001/58/CE DA COMISSÃO**de 27 de Julho de 2001**

que altera pela segunda vez a Directiva 91/155/CEE que define e estabelece as modalidades do sistema de informação específico relativo às preparações perigosas, em aplicação do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias perigosas, em aplicação do artigo 27.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (fichas de segurança)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/333/CE da Comissão ⁽³⁾, o seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE prevê que o responsável pela colocação de certas preparações específicas no mercado forneça uma ficha de segurança.
- (2) O artigo 27.º da Directiva 67/548/CEE prevê que o responsável pela colocação de certas preparações específicas no mercado forneça uma ficha de segurança.
- (3) As informações constantes das fichas de segurança destinam-se, sobretudo, aos utilizadores profissionais, devendo permitir-lhes tomar as medidas necessárias para proteger a saúde e o ambiente e garantir a segurança nos locais de trabalho.
- (4) As fichas de segurança relativas a substâncias perigosas e a determinadas preparações, bem como o respectivo fornecimento, devem observar as disposições da Directiva 91/155/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, alterada pela Directiva 93/112/CE ⁽⁵⁾.
- (5) A alínea b) do n.º 2.1 do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE introduz um novo requisito para o responsável pela colocação de uma preparação no mercado, o qual deve, quando tal lhe for solicitado por um utilizador profissional, fornecer uma ficha de segurança com informação proporcionada, para as preparações não classificadas como perigosas na acepção dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Directiva 1999/45/CE, mas que contenham, numa concentração individual que seja igual ou superior a 1%, em massa, no caso das preparações gasosas, pelo menos

uma substância com efeitos perigosos para a saúde ou para o ambiente, ou uma substância para a qual a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho.

- (6) A Directiva 1999/45/CE introduz igualmente novos critérios para a classificação e rotulagem das preparações perigosas para o ambiente.
- (7) Assim sendo, há que alterar a Directiva 91/155/CEE em conformidade, tal como se encontra especificado no n.º 2.3 do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE, antes de 30 de Julho de 2002.
- (8) O artigo 4.º da Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) ⁽⁶⁾ estipula que a entidade patronal deve, em primeiro lugar, determinar se existem agentes químicos perigosos no local de trabalho e, se assim for, avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes da presença de tais agentes químicos, tendo em conta a informação fornecida pelo fornecedor nas fichas de segurança. Assim, é oportuno alterar o anexo da Directiva 91/155/CEE em conformidade.
- (9) É sabido, graças a recentes medidas de execução e a estudos levados a cabo nos Estados-Membros, que a qualidade de muitas fichas de segurança deixa a desejar, por as mesmas não fornecerem informação adequada ao utilizador. Uma de formas de melhorar a qualidade das fichas de segurança consiste em introduzir melhorias no guia de elaboração das fichas de segurança constante do anexo da Directiva 91/155/CEE. Assim, é oportuno alterar o anexo da Directiva 91/155/CEE em conformidade. A Comissão e os Estados-Membros irão considerar outros meios através dos quais a qualidade das fichas de segurança possa ser melhorada no futuro.
- (10) As medidas estipuladas na presente directiva estão conformes com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das disposições que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparações perigosas, instituído nos termos do artigo 20.º da Directiva 1999/45/CE,

⁽¹⁾ JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 8.6.2000, p. 90.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 22.3.1991, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 314 de 16.12.1993, p. 38.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Directiva 91/155/CEE é alterada da seguinte forma:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. a) O responsável pela colocação de uma substância ou preparação química no mercado, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor, deve fornecer ao destinatário, seu utilizador profissional, uma ficha de segurança que contenha as informações constantes do artigo 3.º e do anexo da presente directiva, se a substância ou preparação em questão estiver classificada como perigosa na acepção da Directiva 67/548/CEE ou da Directiva 1999/45/CE. (*)

b) O responsável pela colocação de uma preparação no mercado, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor, deve fornecer, quando tal lhe for solicitado por um utilizador profissional, uma ficha de segurança com informação proporcionada, tal como se encontra estipulado no artigo 3.º e no anexo da presente directiva, se a preparação não estiver classificada como perigosa na acepção dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Directiva 1999/45/CE, mas se contiver, numa concentração individual que seja igual ou superior a 1%, em massa, no caso das preparações não gasosas, ou igual ou superior a 0,2%, em volume, no caso das preparações gasosas, pelo menos uma substância com efeitos perigosos para a saúde ou para o ambiente, ou uma substância para a qual a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho.

(*) JO L 200 de 30.7.1999, p. 1.»

2. O anexo a que se refere o artigo 3.º é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Julho de 2002,

o mais tardar. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-Membros aplicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas referidas no n.º 1:

a) Às preparações que não se enquadrem no âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, ou da Directiva 98/8/CE do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾, a partir de 30 de Julho de 2002;

b) E às preparações que se enquadrem no âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE ou da Directiva 98/8/CE, a partir de 30 de Julho de 2004.

3. As disposições assim adoptadas pelo Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

ANEXO

«ANEXO

GUIA DE ELABORAÇÃO DAS FICHAS DE SEGURANÇA

O objectivo do presente anexo consiste em assegurar a coerência e a exactidão do conteúdo de todos os pontos obrigatórios enumerados no artigo 3.º, por forma a que as fichas de segurança resultantes permitam aos utilizadores profissionais tomar as medidas necessárias em matéria de protecção da saúde e do ambiente e de garantia da segurança no local de trabalho.

A informação fornecida nas fichas de segurança deve cumprir os requisitos da Directiva 98/24/CE do Conselho ⁽¹⁾ relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho. As fichas de segurança devem, em especial, permitir à entidade patronal determinar se existem agentes químicos perigosos no local de trabalho e, se assim for, avaliar os riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes da utilização desses agentes.

As informações deverão ser redigidas de forma clara e concisa. A ficha de segurança deve ser preparada por uma pessoa competente, que tenha em conta as necessidades específicas dos utilizadores, na medida em que estas sejam conhecidas. Os responsáveis pela colocação de substâncias e preparações no mercado devem garantir que aquelas pessoas receberam formação apropriada, incluindo cursos de aperfeiçoamento.

Para as preparações não classificadas como perigosas, mas para as quais uma ficha de segurança é exigida nos termos da alínea b) do n.º 2.1 do artigo 14.º da Directiva 1999/45/CE, deverá ser fornecida informação proporcionada em cada ponto.

Em certos casos, poderá ser necessária informação adicional, atendendo ao vasto leque de propriedades das substâncias e preparações. Se, noutros casos, se constatar que a informação sobre certas propriedades não é significativa, ou que é tecnicamente impossível de fornecer, deverão ser claramente explicitadas as razões para tal em cada ponto. Deverá ser fornecida informação para cada propriedade perigosa. Se se constatar que um determinado perigo não se verifica, há que diferenciar claramente entre os casos em que a pessoa que procede à classificação não dispõe de dados e aqueles em que existem resultados negativos de ensaios efectuados.

A data de emissão da ficha de segurança deve figurar na primeira página.

Sempre que uma ficha de segurança seja revista, deverá ser chamada a atenção do destinatário para as alterações.

Nota

São igualmente necessárias fichas de segurança para certas substâncias e preparações especiais (por exemplo, metais maciços, ligas, gases comprimidos, etc.) listadas nos capítulos 8 e 9 do anexo VI da Directiva 67/548/CEE, para os quais existam derrogações de rotulagem.

1. IDENTIFICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA/PREPARAÇÃO E DA SOCIEDADE/EMPRESA**1.1. Identificação da substância/preparação**

A designação a utilizar para efeitos de identificação deve ser idêntica à constante do rótulo e estar conforme com o estipulado no anexo VI da Directiva 67/548/CEE.

Poderão ser indicados outros meios de identificação eventualmente existentes.

1.2. Utilização da substância/preparação

Indicar as utilizações previstas ou recomendadas da substância ou preparação, se forem conhecidas. Quando forem possíveis muitas utilizações, apenas as mais importantes ou comuns terão de ser listadas. Incluir uma breve descrição da função efectiva: retardador de chamas, antioxidante, etc.

1.3. Identificação da sociedade/empresa

Identificar o responsável pela colocação da substância ou preparação no mercado estabelecido na Comunidade, quer se trate do fabricante, do importador ou do distribuidor. Fornecer o endereço completo e número de telefone do referido responsável.

Além disso, sempre que esse responsável não esteja estabelecido no Estado-Membro em que a substância ou preparação é colocada no mercado, fornecer o respectivo endereço completo e número de telefone nesse Estado-Membro, se possível.

⁽¹⁾ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

1.4. Número de telefone de emergência

Para além das informações acima mencionadas, fornecer também o número de telefone de emergência da empresa e/ou do organismo consultivo oficial (poderá ser o organismo responsável pela recepção das informações relativas à saúde referido no artigo 17.º da Directiva 1999/45/CE).

2. COMPOSIÇÃO/INFORMAÇÃO SOBRE OS COMPONENTES

A informação deve possibilitar ao destinatário a pronta identificação de qualquer perigo apresentado pelos componentes da preparação. Os perigos da própria preparação devem ser identificados no ponto 3.

- 2.1. Não é necessário indicar a composição completa (natureza dos componentes e respectiva concentração), embora uma descrição geral dos componentes e respectivas concentrações possa ser útil.
- 2.2. Para as preparações classificadas como perigosas na aceção da Directiva 1999/45/CE, deverão ser indicadas as substâncias seguintes, bem como a sua concentração ou intervalo de concentração:
 - i) Substâncias que representem um perigo para a saúde ou o ambiente, na aceção da Directiva 67/548/CEE, se estiverem presentes em concentrações iguais ou superiores às estipuladas no quadro constante do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/45/CE (a menos que o anexo I da Directiva 67/548/CEE ou os anexos II, III ou V da Directiva 1999/45/CE estabeleçam limites inferiores);
 - ii) E substâncias para as quais a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho não incluídos em i).
- 2.3. Para as preparações não classificadas como perigosas na aceção da Directiva 1999/45/CE, deverão ser indicadas as substâncias seguintes, bem como a sua concentração ou intervalo de concentração, se estiverem presentes, numa concentração individual que seja igual ou superior a 1 %, em massa, no caso das preparações não gasosas, ou igual ou superior a 0,2 %, em volume, no caso das preparações gasosas:
 - substâncias que representem um perigo para a saúde ou o ambiente na aceção da Directiva 67/548/CEE ⁽¹⁾,
 - e substâncias para as quais a regulamentação comunitária preveja limites de exposição no local de trabalho.
- 2.4. No que respeita às substâncias acima referidas, deve mencionar-se a sua classificação (quer decorra dos artigos 4.º e 6.º quer do anexo I da Directiva 67/548/CEE), incluindo os símbolos e as frases R que lhes são atribuídos em função dos seus perigos para a saúde, físico-químicos e ambientais. As frases R não precisam de ser aqui reproduzidas na totalidade: dever-se-á fazer referência ao ponto 16, no qual será listado o texto integral de cada frase R relevante.
- 2.5. O nome e o número EINECS ou ELINCS das substâncias acima referidas deverá ser indicado, nos termos da Directiva 67/548/CEE. O número CAS e a designação IUPAC (se disponíveis) poderão também ser úteis. Para as substâncias listadas com um nome genérico, nos termos do artigo 15.º da Directiva 1999/45/CE ou da nota de rodapé do ponto 2.3 do presente anexo, não será necessário um identificador químico preciso.
- 2.6. Caso deva ser mantida confidencial a identidade de determinadas substâncias, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Directiva 1999/45/CE ou na nota de rodapé do ponto 2.3 do presente anexo, deve descrever-se a sua natureza química, por forma a garantir a segurança do seu manuseamento. A designação a utilizar deve ser a mesma que decorre da aplicação das disposições acima expostas.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS

Indicar a classificação da substância ou preparação que decorre da aplicação das regras de classificação descritas nas Directivas 67/548/CEE ou 1999/45/CE. Indicar clara e sucintamente os perigos apresentados pela substância ou preparação para o homem e o ambiente.

Distinguir claramente entre as preparações que estão classificadas como perigosas e as que não estão classificadas como perigosas, nos termos da Directiva 1999/45/CE.

Descrever os principais efeitos e sintomas adversos de tipo físico-químico, para a saúde humana e ambientais decorrentes da utilização — ou possível má utilização — da substância ou preparação, que sejam razoavelmente previsíveis.

Poderá ser necessário mencionar outros perigos, como formação de poeiras, sufocação, congelação ou efeitos ambientais, como os que fazem perigar os organismos presentes no solo, etc., que não resultam numa classificação, mas que podem contribuir para os perigos globais do material.

As informações constantes do rótulo deverão ser fornecidas no ponto 15.

⁽¹⁾ Quando o responsável pela colocação de uma preparação no mercado possa demonstrar que a revelação na ficha de segurança da identidade química de uma substância exclusivamente classificada de:

- irritante, com excepção das qualificadas pela frase R41, ou que, para além de ser irritante, possua ainda pelo menos uma das outras propriedades previstas no ponto n.º 2.3.4 do artigo 10.º da Directiva 1999/45/CE,
- nociva ou que, para além de ser nociva, possua ainda pelo menos uma das propriedades previstas no ponto 2.3.4 do artigo 10.º da Directiva 1999/45/CE que tenha unicamente efeitos agudos letais,

comprometerá a confidencialidade da sua propriedade intelectual, poderá ser-lhe permitido, em conformidade com o disposto na parte B do anexo VI da Directiva 1999/45/CE, referir-se a essa substância quer através de uma designação que identifique os principais grupos químicos funcionais quer através de uma designação alternativa.

4. PRIMEIROS SOCORROS

Descrever as medidas de primeiros socorros.

Especificar em primeiro lugar se serão necessários cuidados médicos imediatos.

As informações referentes a primeiros socorros devem ser concisas e facilmente compreensíveis pelas vítimas, os circunstantes e os socorristas. Os sintomas e efeitos devem ser descritos de forma sucinta e as instruções devem indicar o que deverá ser feito no local em caso de acidente e se serão de esperar efeitos retardados após uma exposição.

Subdividir as informações em vários subpontos, de acordo com as diferentes vias de exposição: por exemplo, inalação, contacto com a pele e os olhos e ingestão.

Indicar se é necessária ou aconselhável assistência médica.

Relativamente a algumas substâncias ou preparações, poderá ser importante assinalar a necessidade de serem postos à disposição nos locais de trabalho meios especiais para permitir um tratamento específico e imediato.

5. MEDIDAS DE COMBATE A INCÊNDIOS

Especificar os modos de combate a incêndios desencadeados pela substância/preparação ou que deflagrem nas suas proximidades, indicando:

- todos os meios adequados de extinção,
- todos os meios de extinção que não devam ser utilizados por razões de segurança,
- quaisquer perigos especiais resultantes da exposição à própria substância ou preparação, aos produtos de combustão ou aos gases produzidos,
- todo o equipamento especial de protecção para o pessoal destacado para o combate a incêndios.

6. MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE FUGAS ACIDENTAIS

Dependendo da substância ou preparação, podem ser necessárias informações sobre:

— *Precauções individuais:*

Remoção de fontes de ignição, previsão de uma ventilação/protecção respiratória suficiente, controlo de poeiras, prevenção de contacto com a pele e olhos;

— *Precauções ambientais:*

Evitar a contaminação de dispositivos de drenagem, de águas superficiais e subterrâneas e do solo; possível necessidade de alertar as populações vizinhas;

— *Métodos de limpeza:*

Utilização de material absorvente (por exemplo, areia, terra de diatomácias, aglutinante ácido, aglutinante universal, serradura, etc.), eliminação de gases/fumos por projecção de água e diluição.

Considerar, igualmente, a necessidade de indicações como: “nunca utilizar”, “neutralizar com ...”.

Nota

Se necessário, reportar-se aos pontos 8 e 13.

7. MANUSEAMENTO E ARMAZENAGEM

Nota

As informações constantes desta secção dizem respeito à protecção da saúde e do ambiente e à segurança e deverão permitir à entidade patronal definir procedimentos de trabalho e medidas organizacionais nos termos do artigo 5.º da Directiva 98/24/CE.

7.1. **Manuseamento**

Indicar as precauções a tomar para um manuseamento seguro, recomendando nomeadamente medidas de carácter técnico tais como: confinamento, ventilação geral e local, medidas destinadas a impedir a formação de partículas em suspensão e de poeiras ou a prevenir os incêndios, medidas necessárias para proteger o ambiente (por exemplo, utilização de filtros ou de purificadores nos exaustores de ar, utilização em zonas delimitadas, medidas para a recolha e eliminação de derrames, etc.), bem como quaisquer regras ou requisitos específicos relativos à substância ou preparação (por exemplo, equipamento e métodos de utilização recomendados ou interditos) acompanhados, se possível, de uma breve descrição.

7.2. **Armazenagem**

Indicar as condições de uma armazenagem segura, designadamente: concepção de espaços ou contentores para armazenagem (incluindo barreiras de retenção e ventilação), matérias incompatíveis, condições de armazenagem (temperatura e limite/gama de humidade, luz, gases inertes, etc.), equipamento eléctrico especial e prevenção de acumulação de electricidade estática.

Se tal for pertinente, prestar aconselhamento sobre as quantidades-limite que podem ser armazenadas. Apontar, nomeadamente, quaisquer requisitos específicos, como o tipo de material utilizado na embalagem/contentor da substância ou preparação em questão.

7.3. **Uso(s) específico(s)**

Para os produtos acabados concebidos para uso(s) específico(s), as recomendações devem indicar de forma pormenorizada e operacional o(s) uso(s) previsto(s). Se possível, deverá ser feita referência a normas específicas aprovadas pela indústria ou sector de actividade.

8. **CONTROLO DA EXPOSIÇÃO/PROTECÇÃO INDIVIDUAL**

8.1. **Valores-limite de exposição**

Indicar os parâmetros específicos de controlo actualmente aplicáveis, como os valores-limite em matéria de exposição profissional e/ou os valores-limite biológicos. Deverão ser indicados os valores do Estado-Membro em que a substância ou preparação é colocada no mercado. Fornecer informações sobre os processos de monitorização actualmente recomendados.

Para as preparações, é útil fornecer valores para as substâncias constituintes que devem ser listadas na ficha de segurança, de acordo com o ponto 2.

8.2. **Controlo da exposição**

Para efeitos do presente documento, controlo da exposição significa a gama completa de medidas específicas de protecção e prevenção que devem ser tomadas durante a utilização, por forma a reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e do ambiente.

8.2.1. *Controlo da exposição profissional*

Estas informações serão tidas em conta pela entidade patronal quando proceder à avaliação dos riscos que a substância ou preparação acarreta para a saúde e a segurança dos trabalhadores, nos termos do artigo 4.º da Directiva 98/24/CE, a qual prevê a concepção de processos de trabalho e de controlos técnicos adequados, a utilização de equipamento e materiais adequados, a aplicação de medidas de protecção colectiva na fonte do risco e, por último, a utilização de medidas de protecção individual, como equipamento de protecção pessoal. Consequentemente, há que fornecer informações adequadas sobre estas medidas, para permitir a correcta elaboração de uma avaliação dos riscos, nos termos do artigo 4.º da Directiva 98/24/CE. Essas informações deverão complementar as que são fornecidas no ponto 7.1.

Sempre que for necessária protecção individual, especificar o tipo de equipamento que assegura a protecção adequada. Ter em conta a Directiva 89/686/CEE do Conselho⁽¹⁾ e fazer referência às normas CEN adequadas:

8.2.1.1. Protecção respiratória

Em caso de gases, vapores ou poeiras perigosos, especificar o tipo de equipamento de protecção a utilizar, tal como aparelhos respiratórios autónomos, máscaras e filtros apropriados.

8.2.1.2. Protecção das mãos

Especificar o tipo de luvas a utilizar na manipulação da substância ou preparação, incluindo:

- o tipo de material,
- a duração do material que constitui as luvas, tendo em conta a quantidade e a duração da exposição cutânea.

Indicar, se necessário, outras medidas de protecção das mãos.

⁽¹⁾ JO L 399 de 30.12.1989, p. 18.

8.2.1.3. Protecção dos olhos

Especificar o tipo de equipamento necessário para protecção dos olhos, como óculos e viseiras de segurança.

8.2.1.4. Protecção da pele

Se for necessário proteger outra parte do corpo para além das mãos, especificar o tipo e qualidade do equipamento de protecção necessário, tal como: avental, botas e fato protector completo. Se necessário, indicar medidas adicionais de protecção da pele e medidas específicas de higiene.

8.2.2. Controlo da exposição ambiental

Especificar as informações necessárias para permitir à entidade patronal respeitar os compromissos fixados pela legislação comunitária em matéria de protecção do ambiente.

9. PROPRIEDADES FÍSICAS E QUÍMICAS

Para permitir a tomada de medidas de controlo adequadas, fornecer todas as informações relevantes sobre a substância ou preparação em questão, em especial a informação constante do ponto 9.2.

9.1. Informações gerais

Aspecto

Indicar o estado físico (sólido, líquido, gasoso) e a cor da substância ou da preparação, na forma em que é colocada no mercado.

Odor

Se o odor for perceptível, descrevê-lo resumidamente.

9.2. Dados importantes sobre a saúde, a segurança e o ambiente

PH

Indicar o pH da substância ou preparação na forma em que é colocada no mercado ou numa solução aquosa; neste último caso, indicar a concentração.

Ponto/intervalo de ebulição:

Ponto de inflamação:

Inflamabilidade (sólido, gás):

Perigos de explosão:

Propriedades comburentes:

Pressão de vapor:

Densidade relativa:

Solubilidade:

— *hidrossolubilidade*

— *lipossolubilidade (solvente - óleo: a precisar):*

Coefficiente de repartição: n-octanol/água

Viscosidade:

Densidade de vapor:

Velocidade de evaporação:

9.3. Outras informações

Referir outros parâmetros de segurança importantes, nomeadamente a miscibilidade, a condutividade, o ponto/intervalo de fusão, o grupo de gases [útil para a Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾], temperatura de auto-inflamação, etc.

⁽¹⁾ JO L 100 de 19.4.1994, p. 1.

Nota 1

As propriedades acima referidas devem ser determinadas em conformidade com a parte A do anexo V da Directiva 67/548/CEE ou através de qualquer outro método comparável.

Nota 2

No que diz respeito às preparações, deverá normalmente ser fornecida informação sobre as propriedades da própria preparação. Contudo, se se constatar que um determinado perigo não se aplica, há que diferenciar claramente entre os casos em que a pessoa que procede à classificação não dispõe de dados e aqueles em que existem resultados negativos de ensaios efectuados. Se se considerar necessário fornecer informação sobre as propriedades dos componentes individuais, indicar claramente a que se referem os dados.

10. ESTABILIDADE E REACTIVIDADE

Descrever a estabilidade da substância ou da preparação e a possibilidade de ocorrerem reacções perigosas em certas condições de utilização, e também se for libertada no ambiente.

10.1. Condições a evitar

Enumerar as condições que possam dar origem a reacções perigosas, nomeadamente temperatura, pressão, luz, choques, etc., acrescentando, se possível, uma breve descrição.

10.2. Matérias a evitar

Enumerar as matérias que possam provocar reacções perigosas, nomeadamente água, ar, ácidos, bases, oxidantes ou quaisquer outras substâncias específicas, acrescentando, se possível, uma breve descrição.

10.3. Produtos de decomposição perigosos

Enumerar as matérias perigosas produzidas em quantidades perigosas pela decomposição.

Nota

Indicar especificamente:

- a necessidade e a presença de estabilizantes,
- a possibilidade de reacções exotérmicas perigosas,
- a importância, em termos de segurança, de uma eventual alteração no aspecto físico da substância ou preparação,
- a eventual formação de produtos de decomposição perigosos quando em contacto com água,
- a possibilidade de o produto se degradar em produtos instáveis.

11. INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA

Este ponto prende-se com a necessidade de uma descrição sucinta, mas completa e compreensível, dos vários efeitos toxicológicos (para a saúde) susceptíveis de ocorrer se o utilizador entrar em contacto com a substância ou a preparação.

Indicar os efeitos perigosos para a saúde decorrentes da exposição à substância ou à preparação, conhecidos quer através da experiência humana quer das conclusões retiradas de experiências científicas. Incluir informações sobre as diferentes vias de exposição (inalação, ingestão, contacto com a pele e olhos), acompanhadas da descrição dos sintomas relacionados com as propriedades físicas, químicas e toxicológicas.

Incluir os efeitos imediatos e retardados conhecidos e também os efeitos crónicos decorrentes da exposição breve e prolongada: por exemplo, sensibilização, narcose, efeitos cancerígenos e mutagénicos, e toxicidade para a função reprodutora (toxicidade para o desenvolvimento e a fertilidade).

Tendo em conta as informações já prestadas no ponto 2 (composição/informação sobre os componentes), pode ser necessário referir os efeitos específicos sobre a saúde de certos componentes presentes nas preparações.

12. INFORMAÇÃO ECOLÓGICA

Apresentar uma estimativa dos prováveis efeitos, comportamento e destino ambiental da substância ou preparação no ar, na água e/ou no solo. Sempre que estejam disponíveis, fornecer os resultados de eventuais ensaios pertinentes (por exemplo, CL50 em peixes ≤ 1 mg/l).

Descrever as principais propriedades que possam afectar o ambiente devido à natureza da substância ou preparação e aos métodos prováveis de utilização. Informação do mesmo género deverá ser fornecida relativamente aos produtos perigosos derivados da degradação de substâncias ou preparações, podendo incluir:

12.1. Ecotoxicidade

Neste ponto dever-se-ão indicar os dados disponíveis relevantes sobre a toxicidade em meio aquático, tanto aguda como crónica, para os peixes, daphnia, algas e outras plantas aquáticas. Além disso, sempre que possível, deverão ser incluídos dados sobre a toxicidade para os microrganismos e macrorganismos do solo e para outros organismos com importância ambiental, como pássaros, abelhas e plantas. Sempre que a substância ou preparação tenha efeitos inibidores sobre a actividade dos microrganismos, deverá ser mencionado o eventual impacto em instalações de tratamento de águas residuais.

12.2. Mobilidade

Diz respeito ao potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação ⁽¹⁾ para, se libertados no ambiente, contaminarem as águas subterrâneas ou outros elementos distantes do local da libertação.

Os dados pertinentes podem incluir:

- distribuição conhecida ou presumida em compartimentos ambientais,
- tensão superficial,
- absorção/dessorção.

Para outras propriedades físico-químicas, ver o ponto 9.

12.3. Persistência e degradabilidade

Este ponto refere-se ao potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação ⁽¹⁾ para se degradarem em determinados meios ambientais, quer por biodegradação quer por outros processos, como oxidação ou hidrólise. Sempre que possível, deverão ser indicados os períodos de semivida da degradação. O potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação ⁽¹⁾ para se degradarem em instalações de tratamento de águas residuais deverá também ser referido.

12.4. Potencial de bioacumulação

Sempre que possível, o potencial da substância ou de determinados componentes de uma preparação ⁽¹⁾ para se acumularem no biota e atravessarem a cadeia alimentar, com referência aos valores K_{ow} e BCF, deverá igualmente ser referido.

12.5. Outros efeitos adversos

Referir, se houver dados disponíveis, quaisquer outros efeitos adversos sobre o ambiente, por exemplo, potencial de empobrecimento da camada do ozono, potencial de criação fotoquímica de ozono e/ou potencial de contribuição para o aquecimento global.

Observações

Há que garantir que as informações relevantes para o ambiente são fornecidas noutros pontos da ficha de segurança, especialmente os conselhos em matéria de libertação controlada, medidas em caso de fuga accidental, transporte e considerações relativas à eliminação (pontos 6, 7, 13, 14 e 15).

⁽¹⁾ Estas informações não podem ser fornecidas para as preparações, pois são específicas das substâncias. Assim, deverão ser fornecidas, sempre que disponíveis e adequadas, para cada substância constituinte de uma preparação que seja necessário listar na ficha de segurança, segundo as normas fixadas no ponto 2 do presente anexo.

13. CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À ELIMINAÇÃO

Se a eliminação da substância ou preparação (excedentes ou resíduos resultantes da utilização previsível) apresentar qualquer perigo, é conveniente fornecer uma descrição desses resíduos e informações quanto ao seu manuseamento seguro.

Especificar os métodos adequados de eliminação, tanto da substância ou preparação como das embalagens contaminadas (incineração, reciclagem, aterro controlado, etc.).

Nota

Remeter para as disposições comunitárias relativas aos resíduos. Na ausência destas, será útil lembrar ao utilizador a possibilidade de existir legislação nacional ou regional.

14. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE

Indicar as precauções especiais que o utilizador deva conhecer ou tomar em relação ao transporte ou movimentação dentro ou fora das suas instalações.

Se for caso disso, fornecer informações sobre a classificação do transporte para cada um dos regulamentos sobre as modalidades de transporte: IMDG (marítimo), ADR [rodoviário, Directiva 94/55/CE⁽¹⁾ do Conselho], RID [ferroviário, Directiva 96/49/CE do Conselho⁽²⁾] ICAO/IATA (aéreo). Isto pode incluir (entre outros):

- número da ONU,
- classe,
- denominação de expedição (*shipping name*) correcta,
- grupo de embalagem,
- poluente marinho,
- outras informações aplicáveis.

15. INFORMAÇÃO SOBRE REGULAMENTAÇÃO

Repetir a informação sobre saúde, segurança e ambiente que consta do rótulo, em conformidade com as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE.

Na medida do possível, se a substância ou preparação visada por esta ficha de segurança for abrangida por disposições particulares em matéria de protecção do homem e do ambiente a nível comunitário [por exemplo: restrições à utilização e à colocação no mercado definidas na Directiva 76/769/CEE do Conselho⁽³⁾], haverá que referir tais disposições.

Mencionar igualmente, sempre que possível, a legislação nacional que implementa estas disposições e quaisquer outras disposições nacionais que possam ser aplicáveis.

16. OUTRAS INFORMAÇÕES

Prestar quaisquer outras informações que o fornecedor possa considerar importantes para a segurança e saúde do utilizador e para a protecção do ambiente, por exemplo:

- lista das frases R relevantes. Transcrever o texto integral de quaisquer frases R referidas nos pontos 2 e 3 da ficha de segurança,
- recomendações quanto à formação profissional,
- restrições de uso recomendadas (ou seja, recomendações não obrigatórias do fornecedor),
- outras informações (referências escritas e/ou contactos técnicos),
- fontes dos principais dados fundamentais utilizados na elaboração da ficha,
- para as fichas de segurança revistas, indicar claramente os dados que foram acrescentados, suprimidos ou revistos (a menos que sejam fornecidos noutra ponto).»

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7.

⁽²⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 25.

⁽³⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 2000

relativa ao regime de auxílios aplicado pela Espanha à aquisição de veículos comerciais através da Convenção de Colaboração, de 26 de Fevereiro de 1997, celebrada entre o Ministério da Indústria e Energia e o Instituto de Crédito Oficial

[notificada com o número C(2000) 2465]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/605/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, nos termos dos artigos supramencionados ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 26 de Fevereiro de 1997, registada no Secretariado-Geral em 12 de Março de 1997, Espanha notificou à Comissão a Convenção de Colaboração (a seguir designada a «Convenção»), de 26 de Fevereiro de 1997, celebrada entre o Ministério da Indústria e Energia e o Instituto de Crédito Oficial (a seguir designado «ICO»). A notificação dizia respeito a uma linha de crédito especial destinada à aquisição de veículos comerciais, registada com o n.º N 171/97.
- (2) Não obstante, a notificação foi enviada à Comissão no dia da entrada em vigor da Convenção que, além disso, se aplicava retroactivamente a partir de 1 de Janeiro de 1997. Assim sendo, apenas foi possível à Comissão examinar uma medida que já estava em vigor. Por conseguinte, o referido regime foi considerado um regime de auxílios não notificado, tendo sido novamente registado com o n.º NN 115/98.
- (3) Em 3 de Abril de 1997, foi enviado um pedido de informações suplementares sobre o referido regime às autoridades espanholas. Através das cartas de 30 de Abril, 3 de Junho, 3 de Julho, 10 de Setembro e, por último, 9 de Outubro de 1997, as autoridades espanholas pediram à Comissão a prorrogação do prazo de apresentação das informações solicitadas. Após o termo do último prazo, em 10 de Novembro de 1997, não foi recebida qualquer outra comunicação da Espanha. Por conseguinte, a Comissão deu início a uma investigação preliminar sobre a compatibilidade da Convenção com o mercado comum, com base nas informações disponíveis.

⁽¹⁾ JO C 29 de 4.2.1999, p. 14.

- (4) Por carta de 20 de Novembro de 1997, a Comissão informou a Espanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao referido auxílio.
- (5) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.
- (6) Por carta de 22 de Fevereiro de 1999, o Governo espanhol enviou à Comissão as suas observações e esclarecimentos sobre a abertura do procedimento formal de exame. Todavia, a Comissão não recebeu observações dos interessados.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO REGIME DE AUXÍLIOS

- (7) A Convenção celebrada em 26 de Fevereiro de 1997 entre o Ministério da Indústria e Energia espanhol e o ICO institui um regime de auxílios à aquisição de veículos comerciais. O regime tem por finalidade incentivar os trabalhadores por conta própria e as PME a substituir os veículos comerciais mais antigos por veículos novos. Por conseguinte, e tendo em conta o anterior regime de auxílios espanhol designado «Plano Renove Industrial», pode atribuir-se ao presente regime o principal objectivo de apoiar a renovação do parque de veículos comerciais em Espanha.
- (8) Para esse efeito, o ICO disponibilizará uma linha de crédito de 35 000 milhões de pesetas espanholas (210 milhões de euros) com o objectivo de financiar empréstimos para a aquisição de veículos novos. Por sua vez, o Ministério da Indústria e Energia compensará o ICO pela diferença entre a taxa de juro aplicada aos referidos empréstimos e a taxa normalmente aplicada às transacções financeiras, no máximo, em 4,5 pontos percentuais. O montante total da intervenção estatal é calculado em 3 000 milhões de pesetas (18 milhões de euros). Nos termos da Convenção, o regime de auxílios será aplicado através da celebração de contratos de mediação entre o ICO e instituições financeiras públicas e privadas. Subsequentemente, estas últimas concederão empréstimos aos beneficiários do regime com recursos fornecidos pelo ICO. A Convenção permite igualmente que o ICO celebre contratos com outras entidades financeiras para a concessão de empréstimos nas condições acima mencionadas, mas limitando-se a pagar às instituições de crédito a compensação pela diferença entre as taxas de juro. Na sua carta de 22 de Janeiro de 1999, as autoridades espanholas esclareceram o sentido da expressão «outras entidades financeiras», explicando que esta se refere a acordos de financiamento celebrados com os fabricantes de veículos.
- (9) A amortização do capital, a liquidação dos juros e as garantias de cada empréstimo serão negociados entre os devedores e a entidade financeira em causa. Não obstante, de acordo com a Convenção, os empréstimos podem ser concedidos por um período de quatro anos, sem período de carência, e cobrir, no máximo, 70 % dos custos elegíveis. Nesta perspectiva, a Convenção estimou a subvenção estatal de cada empréstimo em 85 000 pesetas (511 euros) por milhão de pesetas emprestado (6 010 euros).
- (10) Os beneficiários do regime de auxílios são as pessoas singulares sujeitas ao Imposto de Actividades Económicas e as empresas que correspondem à definição comunitária de PME que adquirem um veículo industrial novo ou que celebram um contrato de locação financeira com intenção de compra de um veículo industrial novo. Por outro lado, o potencial beneficiário deve apresentar um documento emitido pela Direcção-Geral de Tráfico que certifique a retirada definitiva e envio para a sucata, antes do pedido de subvenção prevista no regime de auxílios, de outro veículo industrial, matriculado há, pelo menos, 10 anos (ou sete anos no caso das unidades tractoras). Além disso, o veículo destinado à sucata deverá ter uma capacidade igual ou superior à do veículo que se pretende adquirir.
- (11) Para este efeito, a Convenção distingue seis categorias de veículos: A) unidades tractoras e camiões de massa máxima autorizada superior a 30 toneladas; B) camiões de massa máxima autorizada de 12 a 30 toneladas; C) camiões de massa máxima autorizada de 3,5 a 12 toneladas; D) modelos obtidos a partir de automóveis particulares, furgonetas e camionetas de massa máxima autorizada inferior a 3,5 toneladas; E) autocarros; F) reboques e semi-reboques. A correspondência entre veículos adquiridos e veículos retirados é a seguinte:

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

Tipo de veículo adquirido	Tipo de veículo a retirar do mercado
A: Unidades tractoras e camiões de massa máxima autorizada superior a 30 toneladas	A
B: Camiões de massa máxima autorizada de 12 a 30 toneladas	A ou B
C: Camiões de massa máxima autorizada de 3,5 a 12 toneladas	A, B ou C
D: Modelos obtidos a partir de automóveis particulares, furgonetas e camionetas de massa máxima autorizada a 3,5 toneladas	A, B, C ou D
E: Autocarros	E
F: Reboques e semi-reboques	F

Casos semelhantes

- (12) Na Decisão 98/693/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1998, relativa ao regime, espanhol de auxílios à aquisição de veículos comerciais «Plan Renove Industrial» (Agosto de 1994 — Dezembro de 1996) ⁽³⁾, a Comissão examinou um regime de auxílios idêntico, em substância, ao regime actualmente em exame. Na referida decisão, a Comissão chegou, nomeadamente, à conclusão de que esses auxílios, concedidos a pessoas singulares ou a PME de sectores distintos dos dos transportes e com actividades de âmbito exclusivamente local ou regional para aquisição de veículos comerciais da categoria D, não constituíam auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, ao passo que todos os restantes auxílios concedidos no âmbito do regime foram considerados ilegais e incompatíveis com o mercado comum.

III. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA

- (13) Após a decisão da Comissão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, o Governo espanhol enviou à Comissão, por carta de 22 de Janeiro de 1999, as suas observações e esclarecimentos, que podem resumir-se da forma a seguir apresentada.
- (14) A Convenção foi notificada antes da sua entrada em vigor. Ainda que esta preveja a cobertura de empréstimos concedidos a partir de 1 de Janeiro de 1997, esta possibilidade foi prevista exclusivamente devido ao facto de o orçamento oficial do Ministério da Indústria e Energia dever cobrir um exercício orçamental completo. Não foi concedido, nem teria sido possível conceder, qualquer empréstimo antes da assinatura da Convenção, uma vez que o mecanismo financeiro do regime se baseia na mesma.
- (15) O único objectivo da Convenção consiste em apoiar a renovação do parque de veículos comerciais, independentemente do proprietário ou da utilização de cada veículo adquirido. Uma condição restritiva fundamental imposta pela Convenção é a exigência de que o veículo destinado à sucata tenha uma capacidade de carga igual ou superior à do veículo adquirido. Por conseguinte, a Convenção pode ser considerada um plano de apoio financeiro à renovação do parque de veículos comerciais sem aumentar a capacidade.
- (16) Por outro lado, não se deve partir do princípio, como afirma a Comissão, de que os beneficiários serão, na prática, empresas que prestam serviços de transporte, o que pressuporia que o regime se destina apenas a beneficiar essas empresas. As vantagens da Convenção estendem-se a todos os cidadãos da União Europeia que retirem um veículo do mercado. Apesar de a Convenção prever a

⁽³⁾ JO L 329 de 5.12.1998, p. 23.

obrigação de enviar para a sucata um veículo matriculado em Espanha, esse veículo não tem que ser propriedade do adquirente do veículo novo. Por conseguinte, o regime não é discriminatório, já que se aplica da mesma forma a todos os potenciais beneficiários. Em conclusão, o Governo espanhol afirma que o regime previsto na Convenção não se destina a determinadas empresas, consistindo, pelo contrário, em medidas gerais destinadas a pessoas singulares e PME de todos os sectores.

- (17) O Governo espanhol alega, por outro lado, que o regime de auxílios não falseia a concorrência nem afecta de forma substancial as trocas entre os Estados-Membros. Cerca de 40 % dos veículos substituídos nos termos do regime inscreve-se na categoria de baixa tonelagem (até 3,5 toneladas). Esta categoria inclui veículos cujo impacto económico no sector dos transportes é muito reduzido.
- (18) O Governo espanhol contesta a opinião de que apenas a aquisição de veículos da categoria D por pessoas ou entidades que se dedicam a actividades distintas das de transporte, a nível local ou regional, será economicamente pouco significativa, ao passo que as restantes aquisições terão repercussões notáveis na concorrência. Caso seja necessário proceder a uma distinção, esta deve ser estabelecida entre veículos ligeiros e todos os restantes veículos. De acordo com a legislação em vigor em matéria de autorizações, todas as autorizações de transporte concedidas a veículos ligeiros (com massa máxima autorizada inferior a 6 toneladas ou superior a 6 toneladas mas, nesse caso, cuja capacidade de carga seja inferior a 3,5 toneladas) têm um âmbito de aplicação nacional. Por conseguinte, o carácter insignificante dos serviços realizados por conta própria em veículos de categoria D e de âmbito local reconhecido pela Comissão deve ser igualmente atribuído, pelo menos, a todos os veículos ligeiros que beneficiam de uma autorização nacional concedida ao abrigo do regime espanhol. Estes veículos ligeiros incluem a totalidade da categoria D e parte da categoria C. Além disso, os veículos substituídos nos termos da Convenção correspondem a menos de 2 % do parque automóvel espanhol e aproximadamente a 0,03 % do parque de veículos comerciais dos 12 Estados-Membros. Por conseguinte, as aquisições subvencionadas ao abrigo do regime têm um impacto insignificante na concorrência.
- (19) O Governo espanhol alega que a norma comunitária *de minimis* ⁽⁴⁾ se aplica, sem dúvida, à Convenção, não sendo, assim, de aplicação o n.º 1 do artigo 87.º. As medidas da Convenção não se destinam a empresas que prestam serviços de transporte por conta própria ou alheia, mas sim, a pessoas singulares e PME de qualquer sector. Além disso, como reconhece a Comissão, o montante máximo ascende a 85 000 pesetas por cada milhão emprestado.
- (20) Por último, o Governo espanhol alega que os auxílios em questão poderiam ser abrangidos pela isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, já que as medidas previstas na Convenção facilitam o tráfego de veículos comerciais, não alterando as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum. Estas medidas incentivam os investimentos em veículos comerciais novos com a finalidade de reestruturar e modernizar o parque automóvel sem aumentar a capacidade. Consequentemente, uma vez que um veículo novo é tecnologicamente superior a um veículo mais antigo em termos de emissões e de segurança, tais medidas melhorarão a segurança rodoviária e protegerão o meio ambiente.

IV. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

N.º 1 do artigo 87.º

- (21) De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
- (22) No caso vertente, a Comissão considera que os auxílios à aquisição de veículos comerciais, em conformidade com as disposições estabelecidas na Convenção, são concedidos através de recursos estatais, já que as subvenções são provenientes do orçamento do Ministério da Indústria e Energia espanhol.

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9). Ver igualmente as orientações comunitárias sobre auxílios estatais concedidos a pequenas e médias empresas (JO C 213 de 19.8.1992, p. 2 e JO C 213 de 23.7.1996, p. 4).

- (23) O Governo espanhol alega que o regime de auxílios não é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que consiste numa medida geral não destinada a certas empresas. Todavia, esta posição é inaceitável. É possível admitir que o regime de auxílios em exame se aplica, em termos formais, independentemente do sector de actividade dos potenciais beneficiários e, nas mesmas condições, a todas as empresas ou pessoas singulares que podem beneficiar do mesmo. Não obstante, é evidente que o regime em apreço se refere unicamente à aquisição de determinados veículos comerciais previstos na Convenção, ou seja, unidades tractoras, camiões com uma massa máxima autorizada superior a 3,5 toneladas, modelos obtidos a partir de automóveis particulares, furgonetas e camionetas de massa máxima autorizada inferior a 3,5 toneladas, autocarros, reboques e semi-reboques. Dada a natureza dos veículos que podem ser objecto de subvenção nos termos da Convenção, a Comissão considera razoável presumir que os potenciais beneficiários serão, de facto, pessoas singulares e empresas que efectuam operações de transporte por conta própria ou por conta de outrem. De qualquer forma, o regime de auxílios beneficiará unicamente empresas ou trabalhadores que disponham de algum dos veículos mencionados.
- (24) Por outro lado, os auxílios em questão revestem a forma de auxílios à aquisição de veículos comerciais, o que pressupõe que beneficiarão os compradores desses veículos através de uma redução do custo dos mesmos. A medida destina-se a beneficiar pessoas singulares e PME, reduzindo as despesas normais inerentes à sua actividade empresarial, concedendo-lhes, desta forma, uma vantagem face aos seus concorrentes. Por este motivo, o regime de auxílios reforça a situação financeira das empresas beneficiárias, concedendo-lhes maior margem de actuação e uma vantagem competitiva face às grandes empresas que não podem beneficiar do regime de auxílios em causa. Por conseguinte, a Comissão considera que, na prática, o regime de auxílios em apreço beneficiará certas empresas.
- (25) A liberalização do transporte rodoviário ⁽⁵⁾ abriu o transporte internacional e o sector da cabotagem à concorrência intracomunitária. Consequentemente, os beneficiários dos auxílios que exerçam actividades de transporte a título principal ou meramente acessório podem concorrer com empresas de transporte de outros Estados-Membros. É razoável, por este motivo, concluir que a concessão de subvenções à aquisição de veículos comerciais nos termos da Convenção afecta as trocas entre Estados-Membros e falseiam ou ameaçam falsear a concorrência entre as transportadoras estabelecidas em Espanha e as que operam em Espanha mas estão estabelecidas noutros Estados-Membros ⁽⁶⁾. Em qualquer caso, o regime de auxílios falseia ou ameaça falsear a concorrência porque os beneficiários das subvenções se encontram numa posição privilegiada face aos que não podem beneficiar do mesmo regime.
- (26) O Governo espanhol defende, além disso, que a norma *de minimis* se aplica ao regime em questão e, por esse motivo, que o referido regime não seria abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º Esta afirmação baseia-se no argumento espanhol de que o regime se destina não a empresas que efectuam operações de transporte mas sim a pessoas singulares e a PME de todos os sectores.
- (27) Nos termos da norma *de minimis*, não se considera que determinadas intervenções financeiras dos Estados-Membros, devido à quantidade reduzida dos montantes envolvidos, ameacem falsear concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros de forma perceptível nem que se incluam, por conseguinte, no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º Não obstante, esta norma exclui explicitamente do seu âmbito de aplicação o sector do transporte uma vez que no referido sector, caracterizado por um elevado número de pequenas empresas ⁽⁷⁾, mesmo montantes relativamente reduzidos podem ter um impacto na concorrência e nas trocas comerciais entre os Estados-Membros.

⁽⁵⁾ Transporte de mercadorias: Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros (JO L 95 de 9.4.1992, p. 1) e Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1).

Transporte de passageiros: Regulamento (CEE) n.º 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (JO L 74, de 20.3.1992, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 12/98 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1997, que fixa as condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-Membro (JO L 4 de 8.1.1998, p. 10). Convém referir que este regulamento substituiu o Regulamento (CEE) n.º 2454/92 do Conselho, que foi anulado pelo Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 1 de Junho de 1994 no processo C-388/92, Parlamento contra o Conselho (Col. 1994, p. I-2081). Não obstante, as disposições previstas no Regulamento n.º 2454/92 continuaram a produzir efeitos até à entrada em vigor do Regulamento n.º 12/98.

⁽⁶⁾ As estatísticas disponíveis mostram que, entre 1990 e 1995, cerca de 3 % do total das operações de cabotagem da Comunidade foram efectuadas em Espanha. Por conseguinte, é possível concluir que as transportadoras estabelecidas em Espanha concorre de facto com transportadoras não sediadas naquele país. Veja-se o relatório sobre a aplicação do Regulamento n.º 3118/93 [COM(98) 47 final, de 4 de Fevereiro de 1998].

⁽⁷⁾ As estatísticas confirmam a estrutura fragmentada do mercado dos transportes na Espanha (Transporte da UE em números, *Statistical Pocketbook*, Comissão Europeia/Eurostat 1998).

- (28) Como se assinala no considerando 23, a Comissão considera que o regime se destina, de facto, a empresas que efectuam operações de transporte por conta própria ou alheia. Por conseguinte, não pode aceitar-se o argumento do Governo espanhol de que a norma *de minimis* é aplicável ao presente regime.
- (29) Não obstante, como afirma a Comissão na sua Decisão 98/693/CE⁽⁸⁾, é possível presumir que, quando o beneficiário exerce as suas actividades em sectores distintos do dos transportes, a nível exclusivamente local ou regional e apenas é subvencionada a aquisição de pequenos veículos comerciais (categoria D), habitualmente utilizados para trajectos muito curtos nessa área, o auxílio não afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Considera-se que este tipo de actividades comerciais apenas tem impacto nos mercados locais das empresas em causa. Além disso, o impacto destes serviços efectuados por conta própria no mercado do transporte é insignificante, porque confiar a prestação do serviço em questão a uma empresa de transportes não é uma opção viável do ponto de vista económico.
- (30) Neste sentido, o Governo espanhol defende que os veículos da categoria C (de massa máxima autorizada inferior a 6 toneladas ou superior a 6 toneladas mas cuja capacidade de carga seja inferior a 3,5 toneladas), devem ser igualmente excluídos do âmbito de aplicação do artigo 87.º, já que o regime espanhol prevê a concessão de autorizações de âmbito de aplicação nacional a essa categoria de veículos.
- (31) O facto de alguns veículos comerciais disporem de autorização para operar unicamente no território nacional não exclui o risco de falsear a concorrência. Além disso, devido à liberalização do acesso à cabotagem, os operadores espanhóis que efectuam apenas serviços nacionais podem ter que concorrer com transportadoras não sediadas no território nacional que efectuem operações de cabotagem em Espanha, sendo assim afectadas as trocas comerciais entre Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão considera que é razoável excluir estes efeitos de distorção da concorrência apenas no caso de operações de transporte efectuadas por conta própria a nível local ou regional, normalmente com veículos da categoria D. Por conseguinte, a este respeito, a Comissão não tem motivos para se afastar das conclusões assinaladas na sua Decisão 98/693/CE.
- (32) Consequentemente, a Comissão considera que os auxílios concedidos à aquisição de veículos comerciais por trabalhadores por conta própria e PME em conformidade com a Convenção, com excepção da aquisição de veículos comerciais correspondentes à categoria D por trabalhadores por conta própria que prestem serviços unicamente a nível local ou regional, constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Consequentemente, os auxílios são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum, a menos que se considere serem abrangidos por alguma isenção prevista no Tratado ou no direito derivado.

N.º 3, alínea c), do artigo 87.º

- (33) Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de determinadas actividades ou regiões económicas quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum. A jurisprudência exige, nomeadamente, que o auxílio se limite aos casos em que seja necessário para alcançar objectivos que as forças do mercado, *de per se*, não possam alcançar [Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Setembro de 1980, no processo 730/79, Philip Morris Holhand BV contra Comissão⁽⁹⁾]. Por outro lado, nos termos do artigo 6.º do Tratado, em conjugação com o artigo 3.º, alínea g), a política da Comissão em matéria de concorrência, incluindo os auxílios estatais, deve ter em conta as exigências da protecção do ambiente, em especial com o objectivo de promover o desenvolvimento sustentável. Consequentemente, as políticas de concorrência e do ambiente não são antagónicas, devendo, pelo contrário complementar-se para alcançar um elevado nível de protecção ambiental.

⁽⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 3.

⁽⁹⁾ Col. 1980, p. 2671.

- (34) O Governo espanhol defende que o regime em questão incentiva os investimentos em veículos comerciais novos com o objectivo de reestruturar e modernizar o parque automóvel sem aumentar a capacidade. Por este motivo, partindo do princípio que um veículo novo é tecnologicamente superior a um veículo mais antigo no que se refere às emissões e segurança, as medidas melhorarão a segurança rodoviária e protegerão o ambiente. Consequentemente, o regime de auxílios em questão pode ser abrangido pela isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º
- (35) A Comissão reconhece que os incentivos financeiros podem contribuir para a retirada do mercado de veículos comerciais de baixo rendimento técnico no que se refere à segurança ou à protecção do ambiente. Não obstante, apesar de a substituição de veículos antigos por novos poder, de certa forma, ter vantagens do ponto de vista ambiental e da segurança, convém recordar que, para beneficiar da isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, por motivos ambientais e de segurança, os auxílios à aquisição de veículos devem limitar-se estritamente aos custos extraordinários de investimento necessários para alcançar normas mais rigorosas do que as exigidas por lei ou para dar cumprimento a normas novas obrigatórias em matéria ambiental ⁽¹⁰⁾.
- (36) Não obstante, no caso em apreço, a Convenção não prevê disposições que garantam o alcance de níveis mais elevados de protecção ambiental e de segurança. Pelo contrário, o regime de auxílios estabelecido na Convenção prevê uma subvenção proporcional ao preço do novo veículo e, por conseguinte, destina-se apenas a apoiar a substituição dos veículos comerciais mais antigos, sem ter em conta os objectivos ambientais e de segurança.
- (37) O facto de apenas ser possível beneficiar da subvenção na condição de se adquirir um veículo novo com capacidade de carga igual ou inferior à do veículo antigo significa que o regime não dará lugar a um aumento da capacidade total. Não obstante, convém recordar que num mercado caracterizado por um excesso de capacidade, tal como o sector do transporte rodoviário, o regime de auxílios à aquisição de tonelagem é, em princípio, contrário ao interesse comum, apesar do seu único objectivo consistir na substituição da tonelagem existente.
- (38) Por outro lado, os auxílios destinados a libertar uma empresa das despesas em que normalmente tivesse que incorrer no âmbito da sua gestão corrente ou das suas actividades normais consideram-se contrários ao interesse comum e, portanto, não são incluídos no âmbito de aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º ⁽¹¹⁾. Como se assinala no considerando 24, a Comissão entende que os auxílios previstos ao abrigo do presente regime beneficiam as pessoas singulares e as PME ao reduzir as despesas normais decorrentes da sua actividade empresarial.
- (39) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão considera que a isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º não é aplicável ao presente caso. Além disso, as autoridades espanholas não argumentaram neste sentido nem demonstraram que os auxílios em causa são abrangidos pelas isenções acima referidas previstas no Tratado ou no direito derivado.
- (40) Por conseguinte, a Comissão considera que os auxílios à aquisição de veículos comerciais concedidos a determinadas pessoas singulares e a PME, à excepção do financiamento destinado à aquisição de veículos comerciais da categoria D por trabalhadores por conta própria que prestam serviços unicamente a nível local ou regional (que não constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 87.º), não é compatível com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

N.º 3 do artigo 88.º

- (41) Segundo o previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão deve ser informada dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios com antecedência suficiente para poder apresentar as suas observações. Além disso, o referido número determina que o Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º ter sido objecto de uma decisão final.

⁽¹⁰⁾ Ver as orientações comunitárias relativas ao enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 72 de 10.3.1994, p. 3).

⁽¹¹⁾ Decisão 98/128/CE da Comissão (JO L 66 de 6.3.1998, p. 18) e Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 1995, no processo T-459/93, Siemens SA contra Comissão, Col. 1995, p. II-1675.

- (42) A Comissão teve conhecimento do presente regime de auxílios no dia da sua entrada em vigor, ou seja, em 26 de Fevereiro de 1997. Consequentemente, a Comissão não dispôs de tempo suficiente para examinar a medida em questão. Convém igualmente assinalar que as autoridades espanholas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, aplicaram o regime sem aguardar a decisão da Comissão.

V. CONCLUSÕES

- (43) A Comissão conclui que Espanha aplicou ilegalmente o regime de auxílios, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º, e que devem ser recuperados todos os auxílios considerados incompatíveis com o mercado comum, concedidos nos termos do regime, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹²⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos nos termos da Convenção de Colaboração, de 26 de Fevereiro de 1997, a pessoas singulares, sujeitas ao Imposto de Actividades Económicas, ou a PME de sectores diferentes do sector dos transportes e que operam exclusivamente a nível local ou regional, para aquisição de veículos comerciais de categoria D nos termos da Convenção, não constituem um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 2.º

Todas os restantes auxílios concedidos nos termos da Convenção de Colaboração, de 26 de Fevereiro de 1997, a pessoas singulares sujeitas ao Imposto de Actividades Económicas ou a PME são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 3.º

A Espanha deve confirmar à Comissão que não foi concedido nenhum auxílio no âmbito do regime em causa após o termo do mesmo, em 31 de Dezembro de 1997, e que a medida de auxílio deixou de ser aplicada.

Artigo 4.º

1. A Espanha deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários o auxílio referido no artigo 2.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.
2. A recuperação será efectuada imediatamente e segundo as formalidades do direito nacional, desde que estas permitam uma execução imediata e efectiva da decisão. O auxílio a recuperar incluirá juros a partir da data em que foi colocado à disposição dos beneficiários e até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 5.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 6.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente

⁽¹²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 2001****relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para medidas de emergência destinadas a lutar contra a febre aftosa em determinadas regiões do sudeste da Europa**

[notificada com o número C(2001) 2470]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/606/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A febre aftosa dos tipos A, O e ÁSIA 1 é endémica na Anatólia (Turquia). A presença de diferentes tipos e subtipos do vírus da febre aftosa na Turquia constitui uma ameaça directa para a Comunidade, nomeadamente para a Grécia, e para a Bulgária.
- (2) No contexto dos surtos de febre aftosa do tipo ÁSIA 1 na Anatólia ocidental, a Comissão forneceu vacinas à Turquia, em Julho de 2000, em conformidade com a Decisão 2000/494/CE ⁽³⁾. Depois de terminada a campanha de vacinação, foi efectuada, em Outubro de 2000, uma missão de inspecção veterinária conjunta do Serviço Alimentar e Veterinário e da Comissão Europeia para o Controlo da Febre Aftosa (EUFMD) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Os participantes na missão formularam um conjunto de recomendações para o melhoramento das campanhas de vacinação apoiadas pela Comunidade na Trácia turca.
- (3) Em 29 de Junho de 2001, as autoridades competentes da Turquia (o ministério que tutela a agricultura e os assuntos rurais) notificaram oficialmente um surto de febre aftosa do tipo O1 na província de Takirdag da Trácia turca, próximo da fronteira com a Grécia.
- (4) Por outro lado, o Laboratório Internacional de Referência para a Febre Aftosa, em Pirbright, Reino Unido, concluiu, por meio de testes *in vitro*, que a estirpe vacinal O1-Manisa, utilizada até à data na Turquia, revela deficiências de protecção em relação a alguns isolados O1 em circulação na Turquia, caracterizados pelo mesmo laboratório. Os mesmos testes revelaram que a estirpe vacinal O1BFS existente nas reservas comunitárias de antígenos oferece uma melhor protecção global.

- (5) A situação epidemiológica exige que a Comunidade preste assistência imediata à Turquia na vacinação de emergência contra a febre aftosa de todos os animais de espécies sensíveis da Trácia. As autoridades competentes da Turquia solicitaram essa assistência à Comissão. É igualmente necessário estar preparado para uma vacinação de emergência em países limítrofes, caso a situação epidemiológica o exija.
- (6) Em conformidade com a Decisão 2001/300/CE da Comissão, de 30 de Março de 2001, relativa à cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), nomeadamente no que respeita a actividades da Comissão Europeia de controlo da febre aftosa ⁽⁴⁾, a coordenação da luta contra a febre aftosa na Trácia turca, incluindo a organização e supervisão das campanhas de vacinação, faz parte do acordo de aplicação.
- (7) As autoridades competentes da Turquia concordaram em vacinar de imediato o gado sensível da Trácia turca contra os serotipos O1, A e ÁSIA 1 do vírus da febre aftosa, no âmbito do programa turco de luta contra a febre aftosa.
- (8) Afigura-se conveniente autorizar o director-geral da Direcção-Geral da Saúde e da Protecção dos Consumidores a efectuar as diligências necessárias, por meio de troca de cartas entre a Comissão Europeia e a FAO, para a aquisição e fornecimento à Turquia das quantidades requeridas de uma vacina trivalente suficientemente eficaz contra os serotipos do vírus da febre aftosa actualmente em circulação na Trácia. A Comissão Europeia para o Controlo da Febre Aftosa deve, ainda, organizar uma visita ao local de peritos europeus na febre aftosa, destinada a garantir uma utilização eficiente da vacina fornecida, atentas as recomendações da missão anterior, e supervisionar, em consulta com os peritos do grupo de investigação dessa mesma comissão, a organização, pelas autoridades turcas, de um rastreio serológico destinado a avaliar os resultados da campanha de vacinação.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.⁽³⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 85.⁽⁴⁾ JO L 102 de 12.4.2001, p. 71.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em conformidade com a Decisão 2001/300/CE da Comissão, o fundo fiduciário 911100/MTF/INT/003/EEC será utilizado nas seguintes acções:

- a) Aquisição de 1 500 000 doses, com a potência de 6 DP₅₀, de vacina trivalente com adjuvante A1OH₃ contra os tipos O1, A-Irão 96 e ÁSIA 1 do vírus da febre aflosa;
- b) Entrega de 1 300 000 doses da vacina referida na alínea a) ao Pendik Institute, na Turquia, para a vacinação de emergência a efectuar na Trácia turca, nomeadamente nas províncias de Edirne, Kirklareli e Tekirdag e nas partes europeias das províncias de Canakkale e Istanbul, em conformidade com o programa de vacinação apresentado à Comissão pelas autoridades competentes turcas;
- c) Armazenagem, nas instalações do fabricante, de 200 000 doses da vacina referida na alínea a) para vacinações de emergência, se e onde vierem a ser requeridas pela situação epidemiológica;

- d) Inspeção no local da campanha de vacinação por peritos europeus; e
- e) Organização, pelas autoridades turcas, de um rastreio serológico destinado a avaliar os resultados da campanha de vacinação e determinar a situação sanitária da doença.

2. O director-geral da Direcção-Geral da Saúde e Defesa da Protecção dos Consumidores é autorizado a efectuar junto da Comissão Europeia para o Controlo da Febre Aftosa (EUFMD) da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) as diligências necessárias para a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão do Conselho 2001/382/CE, de 14 de Maio de 2001, relativa a uma participação financeira da Comunidade em despesas relativas à execução de determinadas medidas de gestão das unidades populacionais de grandes migradores

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 137 de 19 de Maio de 2001)

Na página 26, artigo 2.º:

a) No n.º 3:

em vez de: «... até 1 de Abril de 2001 ...»,

deve ler-se: «... antes de 1 de Setembro de 2001 ...»;

b) No n.º 4:

em vez de: «... até 1 de Maio de 2001.»,

deve ler-se: «... até 1 de Outubro de 2001.».
